



COMARCA DE CAXIAS DO SUL
3ª VARA CÍVEL
Rua Dr. Montauray, 2107

Processo nº: 010/1.11.0011862-4 (CNJ:.0024345-58.2011.8.21.0010)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Jucemara Amaro
Réu: Sul América Cia. Seguros S/A
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Carlos Frederico Finger
Data: 19/06/2012

Vistos etc.

JUCEMARA AMARO ajuizou ação de cobrança contra **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS S/A**, alegando ser proprietária de veículo segurado pela demandada (apólice nº 879377-8). No dia 01/12/2009 envolveu-se em acidente de trânsito com outros dois veículos, sendo demandada em processo judicial (010/3.10.0000033-2). Foi condenada a reparar os danos causados no veículo de Lino Cearon, mas ao solicitar a cobertura do seguro recebeu a informação que a indenização não seria paga. Referiu o descumprimento pela ré das obrigações contratualmente assumidas e pediu a procedência da ação para condenar a requerida no pagamento de indenização correspondente ao valor a que a requerente foi condenada na ação contra si aforada, ao valor dos honorários contratuais dispendidos para o aforamento desta demanda e da anterior e indenização pelos danos morais causados, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Juntou documentos.

Citada, a requerida não apresentou resposta no prazo de lei.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Não tendo a requerida contestado o feito, decreto-lhe a revelia com todos os consectários do art. 319 do Código de Processo Civil, passando ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, II, do mesmo diploma.



Primeiramente, de se considerar a validade do ato citatório, na medida em que o AR da fl. 213V foi encaminhado ao endereço informado no site institucional da seguradora ré (fl. 217).

No mérito, busca a requerente o pagamento da indenização securitária no valor correspondente à condenação que sofreu em processo judicial movido por vítima de dano material decorrente de acidente de trânsito que causou. Também pretende a autora o reembolso do valor gasto a título de honorários advocatícios, nesta demanda e na anterior, além de indenização pelos danos morais sofridos em razão da negativa de cobertura pela ré.

O que se depreende é que a requerente contratou seguro de responsabilidade civil com a demandada (apólice da fl. 12), com cobertura de R\$ 50.000,00 por danos materiais, R\$ 50.000,00 para danos pessoais e R\$ 10.000,00 para danos morais. A vigência do contrato compreendia o período de 22/10/2009 a 22/10/2010.

No dia 01/12/2009 Jucemara envolveu-se em acidente de trânsito, no qual foi considerada culpada por decisão judicial transitada em julgado (fls. 134/140). Logo após o evento, comunicou o sinistro à requerida para que fosse promovida a esperada cobertura do sinistro, tendo o processo de regulação sido encerrado com a conclusão de que os danos ocorridos não possuíam cobertura (fls. 19/20). Não foi apresentada pela seguradora, no entanto, qualquer justificativa sobre o motivo da negativa de pagamento da indenização, nem ao segurado e tampouco como matéria de defesa nesta demanda.

Com isso, havendo previsão na apólice para cobertura de danos produzidos pelo veículo segurado a terceiros, no limite de R\$ 50.000,00, o pedido principal de pagamento do montante a que a autora foi condenada em ação judicial (010/3.10.0000033-2) deve ser julgado procedente. O valor referido na sentença (R\$ 8.979,99) deverá ser atualizado da mesma forma estabelecida por aquele julgado, qual seja correção monetária pelo IGP-M desde a data do orçamento apresentado e acréscimo de juros moratórios de 1 % ao mês a contar da data do acidente.



Com relação aos honorários dispendidos para a apresentação de defesa no processo que tramitou perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, representados pelo contrato da fl. 23, o pedido deve igualmente prosperar. De efeito, a cobertura do sinistro no qual se envolveu o veículo segurado preveniria o aforamento da ação de indenização contra a requerente e evitaria a realização de gastos de toda ordem, aí incluídos os honorários advocatícios. *“Responde o devedor pelos prejuízos a que a sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”* (art. 395, "caput", do Código Civil).

Assim, o valor dispendido pela requerente para deduzir a sua defesa no processo judicial anteriormente referido (R\$ 1.600,00 – fl. 23) deverá integrar a condenação. A quantia deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a contar da data do desembolso, a ser informado e comprovado pela autora, e acrescida de juros legais de 1 % ao ano a contar da citação.

Com relação aos honorários contratados para o aforamento desta demanda (fl. 22), apesar de existir dissídio jurisprudencial a respeito do seu cabimento, a revelia da requerida equivale à anuência com a pretensão formulada. Deste modo, também com relação a esta despesa havida pela requerente (R\$ 4.000,00 – fl. 22) o pedido deverá ser julgado procedente. O montante informado deverá ser atualizado da mesma forma anteriormente referida.

Por fim, o pedido de indenização pelos danos morais que alegou a requerente ter sofrido com a negativa de cobertura não merece a mesma sorte. De efeito, todos os contratemplos suportados e demonstrados pela autora serão reparados com o julgamento de procedência dos pedidos correlatos. Em contrapartida, os danos extrapatrimoniais invocados, além de não terem sido comprovados por qualquer meio de prova, neste caso não podem ser presumidos. Cumpriria à requerente a prova dos fatos constitutivos do seu direito, e por este motivo o pedido deverá ser indeferido neste ponto específico.

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE



a ação movida por JECEMARA AMARO contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS S/A, e:

a) CONDENO a requerida no reembolso do valor da condenação imposta à autora no processo nº 010/3.10.0000033-2 (R\$ 8.979,99), atualizado monetariamente pelo IGP-M a contar da data do orçamento apresentado naqueles autos e acrescido de juros moratórios de 1 % ao mês, estes a contar da data do sinistro;

b) CONDENO a requerida no reembolso do valor dispendido pela autora a título de honorários contratuais (R\$ 5.600,00 – fls. 22/23), a ser atualizado monetariamente pelo IGP-M a contar da data de cada desembolso e acrescido de juros legais de 1 % ao mês a contar da citação.

Devido à sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais na proporção de $\frac{1}{4}$ à autora e $\frac{3}{4}$ à ré. Condeno a requerida, ainda, no pagamento de honorários advocatícios aos patronos da autora, os quais arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, atendidos os critérios do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caxias do Sul, 19 de junho de 2012.

CARLOS FREDERICO FINGER,
Juiz de Direito.